



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 67/2016

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE METAS PELO PODER EXECUTIVO”

I – RELATÓRIO

Através deste expediente legislativo, a proposição do Ilustre Vereador João Marcos Cavalin Cuba, consubstanciada na forma de Projeto de Lei sob nº 67/2016, submete à apreciação do Soberano Plenário que: *“Dispõe sobre a elaboração e execução do programa de metas pelo poder executivo”*.

A fundamentação do projeto está em garantir que o Prefeito Eleito apresentará à sociedade e ao Poder Legislativo Municipal o Programa de Metas de sua gestão, com diversas ações, como estratégicas, indicadores de desempenho, etc.

Enviado a Comissão Permanente de Justiça e Redação, manifestou-se pela admissibilidade do projeto de lei enunciado.



É o relatório. Passamos a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em virtude de sua competência (art. 42, II do Regimento Interno), entende contrariamente ao parecer da Comissão de Justiça e Redação, emitindo parecer desfavorável a aprovação da presente proposição, por entender que a prestação de contas dos atos de gestão está imbutido no dever genérico do Chefe do Executivo, sendo um ato discricionário e sujeito à vontade política do governante.

Nesses termos, a aprovação do referido projeto vai além da função legislativa, posto que adentra na competência administrativa de competência do Prefeito, constituindo invasão da esfera da gestão administrativa, que é reservada ao Poder Executivo Municipal.

Nesses termos, conforme previsão legal, o poder legislativo não pode violar princípio constitucional da separação de poderes, como bem dispõe os arts.87,VI e 15 da Constituição Estadual do Paraná:

“Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

(...)

Art. 15. Os municípios gozam de autonomia, nos termos previstos pela Constituição Federal e por esta Constituição.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Cabe ressaltar que já existem mecanismos de prestação de contas da administração, além de que o referido ato normativo demandará expressivos custos, e no presente projeto não há indicação da fonte de recursos.

Cumprido ressaltar que é pacífica na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao poder legislativo cabe a função principal de administrar, produzindo atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, não cabendo ao Poder legislativo de forma primacial essa função, mas a função abstrata da elaboração das normas.

O referido projeto de Lei trará controle político aos atos de administração, no entanto, a única forma de vinculação do Poder Executivo ao cumprimento de plano de governo tem natureza orçamentária e fiscal, através de regras referentes ao plano plurianual.

Claro que o Projeto de Lei traz benefícios relativos à transparência de atos, no entanto, não enquadra-se no nosso sistema constitucional, posto que a prestação de contas de atos de gestão é discricionário e sujeito à vontade política do governante, o que extrapola a função legislativa.

Conforme Hely Lopes Meirelles, anotando que "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (Direito Municipal Brasileiro, 15, Ed., atualizada por Márcio Shneider Reis e Edgard Neses da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Ainda nessa esteira, há acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que dispõe da mesma forma como explanado nesse parecer, vejamos:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 4.654, de 22 de junho de 2012, do Município de Taubaté que "Cria o Plano de Metas no



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Município de Taubaté". Atos de gestão administrativa de iniciativa do Chefe do Executivo. Iniciativa parlamentar. Violação ao principio da separação de poderes. Criação de despesas públicas sem fonte de custeio. Criação de inelegibilidade. Matéria constitucional. Lei complementar federal. Ação procedente."

Portanto, a prestação de contas de atos de gestão é ato discricionário e sujeito à vontade política do governante, o que extrapola a função legislativa, além de que não há indicação da fonte de recursos para a despesa pretendida.

III – CONCLUSÃO

Com estes fundamentos, a proposição em exame não está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação técnica jurídica, posto que a prestação de contas de atos de gestão é ato discricionário e sujeito à vontade política do governante, o que extrapola a função legislativa, além de que não há indicação da fonte de recursos para a despesa pretendida, manifestando-se esta Comissão pela **INADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI ENUNCIADO**, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito, por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Campo Largo, em 15 de dezembro de 2.016.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Luiz Antonio Rossato
Presidente

Dirceu Mocelin
Relator

Rosicléa Oliveira da Silva
Membro